

VIOLENTA EMOÇÃO E INJUSTA PROVOCAÇÃO: LIMITES JURÍDICOS DA ATENUANTE PENAL SOB ANÁLISE INTERDISCIPLINAR

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-257>

Data de submissão: 25/03/2025

Data de publicação: 25/04/2025

Jéssica Sâmilla Pereira de Lucena

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão
– IESMA/UNISULMA.

Rosiane Vicentini de Moraes

Advogada, docente do Curso de Direito da UNISULMA, mestrandona em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Especialista em Direito Médico e da Saúde e em Direito Penal. Pesquisadora associada ao CONPEDI e integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável da UNISULMA

Lucas Lucena Oliveira

Advogado. Pesquisador Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.

Doutorando em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Mestre em Educação pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

Coordenador do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável da UNISULMA

RESUMO

Este artigo analisa a violenta emoção e a injusta provação da vítima sob as perspectivas jurídica e psicológica no contexto do Direito Penal. Adota-se uma abordagem qualitativa e explicativa, com base em pesquisa bibliográfica em fontes atualizadas, visando compreender a interação dessas categorias na dinâmica da prática delitiva. São examinados os elementos normativos e doutrinários que fundamentam a aplicação da atenuante penal, com destaque para os limites e as possibilidades interpretativas no tratamento do agente atuante sob intensa carga emocional. A análise enfatiza a importância da contextualização fática e subjetiva dos envolvidos, promovendo uma reflexão crítica sobre a atuação estatal diante de crimes cometidos sob forte impacto emocional e provação. Conclui-se que a compreensão integrada entre Direito e Psicologia contribui para uma aplicação mais justa da lei penal, respeitando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Palavras-chave: Violenta Emoção. Injusta Provocação. Vítima. Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

No contexto do direito penal, a questão da violenta emoção e da injusta provocação da vítima apresenta uma série de desafios que demandam uma análise detalhada e crítica. Um dos principais problemas que surgem neste contexto é a dificuldade em definir e interpretar esses conceitos de forma consistente e justa dentro do sistema jurídico.

A violenta emoção é um elemento subjetivo que pode variar significativamente de acordo com as circunstâncias individuais de cada caso. A determinação de quando uma reação violenta é justificada pela emoção intensa e quando ultrapassa os limites legais é uma tarefa complexa para os tribunais. Além disso, a interpretação cultural e social desses casos pode influenciar as decisões judiciais, levando a disparidades na aplicação da lei.

A questão da provocação injusta da vítima levanta questões sobre a responsabilidade legal do agressor e os limites da legítima defesa. A avaliação de se a conduta da vítima foi provocativa a ponto de justificar uma reação violenta pode ser altamente subjetiva e sujeita a preconceitos e estereótipos. Assim, o contexto em que ocorreu a provocação, incluindo questões como desigualdade de poder, histórico de abuso e vulnerabilidades individuais, muitas vezes não é adequadamente considerado nas análises jurídicas.

Outro problema importante relacionado a essa associação é a falta de recursos e apoio para as vítimas de violência emocional e provocação injusta. Diversas vezes, as vítimas enfrentam obstáculos significativos para buscar justiça, incluindo estigma social, medo de retaliação e falta de acesso a serviços de apoio adequados.

Isso pode resultar em subnotificação e sub-representação desses casos no sistema jurídico, perpetuando um ciclo de impunidade e injustiça. O problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: **Como se dá a violenta emoção e injusta provocação da vítima através de uma análise jurídica e psicológica do contexto penal?**

Diante desses contextos apresentados, o objetivo desse artigo é analisar a violenta emoção e injusta provocação da vítima através de uma análise jurídica no contexto penal. Como objetivos específicos: Investigar os elementos que levam à prática delitiva sob violenta emoção, delimitar os parâmetros normativos sobre a provocação injusta da vítima e examinar criticamente a atuação estatal diante desses casos.

Para a composição do percurso metodológico, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica com a abordagem qualitativa e explicativa, através de consultas em livros, artigos e dissertações de mestrado buscadas nas bases de dados, Scielo, Periódico Capes e google acadêmico, sendo utilizados estudos dos anos de 2019 a 2020 através dos descritores: Violenta emoção, injusta provocação da vítima,

análise jurídica e Direito Penal, usando a fundamentação doutrinária de Monebhurrun (2022) valorizando a pesquisa em trabalhos jurídicos que contribua para a teoria e a prática do Direito, e que esteja alinhada com as problemáticas jurídicas concretas.

2 CRIME SOB VIOLENTA EMOÇÃO E A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA

Para uma fundamentação doutrinária sobre a violenta emoção e a injusta provação no contexto penal, pode-se considerar a obra de diversos autores que abordam esses temas. Um exemplo é o trabalho de Monebhurrun (2022), que discute a relação entre emoção, comportamento humano e a aplicação do direito penal.

Jesus (2011) argumenta que a violenta emoção pode ser entendida como uma resposta psicológica a estímulos externos que afetam profundamente o indivíduo, levando-o a agir de maneira impulsiva. O autor destaca que, no direito penal, essa condição pode ser considerada uma atenuante, pois reflete a diminuição da capacidade de autocontrole do agente no momento do crime.

Além disso, a injusta provação é analisada sob a perspectiva de que a reação do agressor deve ser compreendida em relação ao contexto em que ocorreu. De acordo com esse pensamento, Mello (2020) enfatiza que a provação deve ser avaliada não apenas em termos de sua natureza, mas também em relação à intensidade da emoção que gerou a resposta violenta. Essa análise é fundamental para a aplicação justa das normas penais, permitindo que o sistema jurídico leve em conta as nuances das interações humanas.

2.1 CONCEITO DE VIOLENTA EMOÇÃO

A violenta emoção é caracterizada por um estado psicológico de grande intensidade, capaz de comprometer momentaneamente o autocontrole do agente. Trata-se de uma reação emocional súbita e violenta, que pode ser desencadeada por diversos fatores, incluindo medo, raiva ou desespero. Importante frisar que a violenta emoção não deve ser confundida com a total ausência de discernimento ou com a incapacidade de compreender a ilicitude do ato, que são condições mais extremas e podem configurar inimputabilidade ou semi-imputabilidade (Nascimento et al., 2022).

A violenta emoção não elimina a capacidade de entendimento e autodeterminação do agente, mas a diminui significativamente, reduzindo sua culpabilidade (Calazans et al., 2014). Por outro lado, a injusta provação da vítima refere-se a uma ação ou omissão que, sendo moralmente ou legalmente censurável, incita o agente ao cometimento do crime.

2.2 CONCEITO DE INJUSTA PROVOCAÇÃO

É importante citar o que diz Netto et al., (2019) que a provação deve ser suficiente para causar uma reação imediata e intensa no agente, levando-o a atuar sob violenta emoção. Para que essa provação seja considerada "injusta", é necessário que seja desproporcional ou inaceitável diante do comportamento que lhe antecedeu. Não se exige que a provação seja necessariamente dolosa, podendo também ser culposa ou até mesmo sem intenção específica de provocar o agente.

A interação entre esses dois elementos violenta emoção e injusta provação da vítima - é crucial para a aplicação da atenuante (Santos, 2020). É necessário que o crime seja uma resposta imediata à provação, configurando uma reação humana compreensível, embora ilícita. A jurisprudência e a doutrina enfatizam que deve haver uma relação de causalidade direta entre a provação e a emoção violenta que desencadeou o crime. Não se admite a atenuante quando há um lapso temporal significativo entre a provação e o ato criminoso, pois, a violenta emoção deve ser contemporânea à provação.

2.3 RESPONSABILIZAÇÃO

A relevância da violenta emoção e da injusta provação reside na busca por uma resposta penal mais justa e proporcional. Ao reconhecer que determinadas condições emocionais e contextuais reduzem a culpabilidade do agente, o ordenamento jurídico brasileiro promove um tratamento mais humanizado e diferenciado dos comportamentos criminosos (Braga, 2019). Esse entendimento está em consonância com os princípios constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade, contribuindo para um sistema penal mais equilibrado e justo.

Acerca do criminoso emocional, é importante citar o que diz o doutrinador Pedroso et al., (2019, p. 34) “retornando ao seu estado normal o delinquente emocional quase sempre se entrega a demonstrações de remorso, a profundo abatimento. Não procura negar o crime, e o confessa espontaneamente, embora com lacunas de memória”. O faz refletir, como crime emocional é um dos que tem maior índice de confissão, mesmo por que normalmente os crimes emocionais são cometidos com testemunhas e sem nenhuma premeditação, o que torna impossível de ser negado.

De acordo com o que explica Goleman (1996, pg. 268), “as personalidades emotivas na verdade são pessoas sem patologias. Essas pessoas geralmente não se recordam dos atos praticados quando estão sob domínio da violenta emoção”, devido ao tamanho da sua explosão psicológica.

Importante acrescentar o que informa Faria (2021): emoção não pode ser confundida com paixão, uma vez que a paixão é permanente, enquanto a emoção é rápida e violenta. Além da violenta emoção, deve ser observada a injusta provação por parte da vítima. Acerca deste assunto, Viana

(2019) entende que esta deve ser observada de maneira objetiva, ou seja, segundo a opinião da média, e não do agente.

3 ORDENAMENTO JURÍDICO EM SE TRATANDO DE CRIME SOB VIOLENTA EMOÇÃO E A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA

A análise da violenta emoção e da injusta provação da vítima ocupa um lugar significativo no Direito Penal brasileiro, particularmente no estudo das causas de diminuição de pena previstas no artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal. Esse dispositivo legal estabelece que o agente pode ter sua pena atenuada se o crime for cometido sob influência de violenta emoção logo após injusta provação da vítima. A compreensão desse instituto demanda uma abordagem detalhada dos conceitos de "violentia emoção" e "injusta provação", além da interação entre ambos (Capez, 2004).

No entanto, em nosso Direito positivo a emoção e a paixão não apresentam maiores problemas, embora possam reduzir, inegavelmente, a vis electiva entre o certo e o errado. Esses estados emocionais não eliminam a censurabilidade da conduta (art.28, I, do CP), embora possam diminuí-la, quando violentos, com a correspondente redução de pena, como preveem os arts. 121, § 1º, e 129, § 4º, 2º parte, desde que satisfeitos, simultaneamente, determinados requisitos legais. Esses requisitos são: a provação injusta da vítima, o domínio de emoção violenta e a imediatamente entre provação e reação (Santos, 2020).

Na verdade, a violenta emoção recebe tratamento diferenciado segundo o grau de influência que possa ter sobre a autodeterminação do agente: de um lado, poderá assumir a condição de mera atenuante de pena (quando tiver simples influência), ou, então como pode ocorrer nos crimes de homicídio e de lesões corporais, caracterizar causa de diminuição de pena ou minorante (quando assumir o domínio). Em qualquer hipótese, é indispensável que tenha sido originada por comportamento injusto da vítima o sujeito passivo, ou seja, na terminologia do Código Penal, desde que resulte de injusta provação (Borges et al., 2020).

A emoção pode, na verdade, ser graduada em mais ou menos intensa, mais ou menos aguda e mais ou menos violenta. O Direito Penal reconhece essa pluralidade de intensidade que o estado emocional pode apresentar e o valor proporcionalmente, como ocorre quando reconhece, no homicídio e nas lesões corporais, o domínio de violenta emoção e a influência de violenta emoção nas demais infrações penais e ignora completamente a simples emoção como fator determinante de uma conduta delituosa (art. 28, I, do CP) que aponta:

Constata-se, com efeito, que não é qualquer emoção que pode assumir a condição de privilegiadora, no homicídio, mas somente a emoção intensa, violenta, absorvente, que seja capaz de reduzir quase que completamente a vis electiva, em razão dos motivos que a eclodiram, dominando, segurando os termos legais o próprio autocontrole do agente (Brasil, 1940, p. 34).

A intensidade da emoção deve ser de tal ordem que o sujeito seja dominado por ela, ou seja, o sujeito ativo deve agir sob o ímpeto do choque emocional. Sob o domínio de violenta emoção significa agir sob choque emocional próprio de quem é absorvido por um estado de ânimo caracterizado por extrema excitação sensorial e afetiva, que subjuga o sistema nervoso do indivíduo (Greco, 2012).

Na hipótese de mera atenuante (art. 65, c), o agente estaria apenas sob a influência da violenta emoção, ao contrário dos casos de minorantes, que exigem que aquele se encontre dominado pela emoção violenta. Ademais, no caso da atenuante não há a exigência do requisito temporal “logo em seguida”, pois é indiferente que o crime tenha sido praticado algum tempo depois da injusta provação da vítima (Cirqueira, 2019).

Convém registrar, contudo, que, tanto sob o domínio quanto sob a influência de violenta emoção, nenhum dos dois estados justifica a ação ou exclui a sua censurabilidade, pois o sujeito ativo sempre terá a opção de não praticar o crime. Em outros termos, em nenhuma das hipóteses o sujeito perderá a consciência (não exclui a imputabilidade), e não se configura a inexigibilidade de outra conduta (não afasta a culpabilidade). Logo, permanece íntegra a responsabilidade penal do criminoso emocional (Nascimento et al., 2019).

O trauma emocional pode eclodir em um surto psicótico, e, nesse estado, pode o agente praticar um delito. Nesse caso, o problema deve ser analisado à luz da inimputabilidade ou da culpabilidade diminuída, nos termos do art. 26, parágrafo único do Código Penal. Por exemplo, a extrema agressividade de uma personalidade paranoica, que demonstra um desequilíbrio emocional patológico; a própria embriaguez pode, pela habitualidade, levar a eclosão de uma psicose tóxica, deixando de ser um problema de embriaguez (ou qualquer outra substância tóxica) para ser tratada à luz do mesmo dispositivo legal (Segal., 2019).

Nas hipóteses do inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, o que qualifica o homicídio, segundo Justor et al., (2020), não é o meio escolhido ou empregado para a prática do crime, mas o modo insidioso com que o agente o executa, utilizando, para isso, recurso que dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido.

No inciso IV, a qualificação do homicídio não decorre do meio utilizado, mas do modo insidioso com que a atividade delituosa é praticada, dificultando ou impossibilitando a defesa da vítima. O Código Penal, neste inciso, exemplifica alguns desses modos de execução do homicídio,

com a traição, a emboscada e a dissimulação, que servem apenas de paradigma dos diversos modos de execução do crime de homicídio que dificultam ou tornam impossível à defesa da vítima (Bruno et al., 2012).

4 MOTIVO FÚTIL E VIOLENTA EMOÇÃO

Os motivos que levam as pessoas a cometer um homicídio podem ser inúmeros, dos mais fúteis aos mais justificáveis. Assim, surgem as formas privilegiadas e as qualificadoras, tipificando o crime de acordo com quesitos subjetivos, motivações e meios. Para se avaliar qual foi a real razão, e se é fútil ou não, deve-se analisar não apenas o fato, mas a situação inteira, as pessoas, a história delas e de tudo que aconteceu no momento em que ocorreu a conduta (Franco et al., 2020).

O motivo fútil é aquele considerado insignificante, a relação dessa motivação com a ação do agente é totalmente desproporcional, sendo o motivo tão pequeno que torna incapaz explicar como gerou aquele resultado (Pierangeli e Zaffaroni, 2024). Tamanha desproporcionalidade demonstra uma maior indiferença do agente em relação aos outros, uma maior insensibilidade e egoísmo, logo, torna a conduta mais reprovável que o previsto no caput do artigo referente ao tipo penal (homicídio simples).

Este motivo está previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, é uma das formas subjetivas de qualificar o crime, pois diz respeito às razões, motivos, ou seja, subjetividade da ação do agente. (Nucci, 2019). A Exposição de motivos do Código Penal traz que o motivo é fútil quando, “pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime”. Essa desproporção inadequada deve ser enxergada conforme a visão do homo medius.

Não se pode considerar como motivo fútil a ausência de motivo. Aquele que mata pelo prazer de cometer o homicídio, sem qualquer outro motivo para desencadear a ação naquele momento, comete homicídio por um motivo torpe. Já a real ausência de motivo ou ausência de conhecimento do motivo, não pode ser considerada fútil, pois se não se conhece o motivo, não há como interpretar extensivamente afirmando que seria fútil. (Jesus, 2011).

Segundo os ensinamentos doutrinários de Camargo (2019) ao se falar de motivo fútil e afirmar que há nele uma total insignificância, não se desconsidera a existência de emoções. O ser humano, apesar de ser um ser racional, é dotado de sentimentos, sendo estes positivos ou negativos. Assim, não é possível analisar a conduta de uma pessoa e se esquecer da existência dos sentimentos e emoções, ou seja, de sua humanidade, por mais que no final se afirme que naquela conduta em particular, o sujeito, agiu de forma fria, calculista e desprovida de sentimentos.

Mesmo neste caso isto deve ser avaliado, ou não seria uma análise completa do caso e do que gerou o homicídio. Sem entrar, ainda, no mérito da possível ou não coexistência da violenta emoção e do motivo fútil no homicídio, é válido frisar que há um tipo de sentimento frequentemente enquadrado no motivo fútil, não como coexistindo com esse motivo, mas como sendo o próprio motivo fútil (Estefam, 2013).

Este sentimento é a paixão e, normalmente, quando leva a morte premeditada, é possível verificar-se a futilidade na própria emoção da paixão, não apenas pela sua desproporcionalidade com o resultado atingido, mas por haver uma distância abismal nesta desproporcionalidade perante os olhos da sociedade. O motivo ali camuflado de paixão seria na verdade injustificável nos tempos atuais, sendo considerado na realidade um motivo narcisista, egoísta e insignificante. Essa paixão, não se confunde com a violenta emoção, como será explicitado melhor mais adiante (Eluf, 2013).

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE SOB VIOLENTA EMOÇÃO E A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA

Depois de definidas e conceituadas as principais hipóteses constitucionais de homicídio pertinentes ao estudo, é relevante relacioná-las, analisando as confusões e as relações de (in)compatibilidades associadas a elas. Diante disso Mello (2009, p. 76) enfatiza que “não pode haver dúvidas quanto à possibilidade ou não da violenta emoção coexistir com o motivo fútil”. O doutrinador ainda esclarece que caso essa possibilidade nem mesmo exista, a discussão é diminuída nesse sentido, no entanto aumenta a responsabilidade em fazer uma interpretação muito bem feita na hora de diferenciá-los, pois as hipóteses se provariam realmente opostas, uma aumentando a pena e a outra diminuindo.

O entendimento aceito atualmente é que seja possível a cumulação de causas qualificadoras e do privilégio, desde que uma seja circunstância objetiva e a outra subjetiva. Tendo em vista o homicídio privilegiado, em todas as suas formas, é de ordem subjetiva, o homicídio qualificado-privilegiado só poderá ocorrer se a qualificadora for objetiva, sendo assim, relacionada aos meios de execução (Mello, 2009).

Desta maneira, é impossível que uma mesma conduta seja sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima e por motivo fútil, visto que ambos são razões para o cometimento do ilícito e são, ainda, razões opostas (Brasil, 2020). Assim demonstra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao permitir a cumulação, mas ressaltando que a circunstância qualificadora seja de natureza objetiva:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. DELITO PRATICADO SOB VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese na qual o acusado foi condenado pela prática de homicídio privilegiado pela violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, combinada com a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. II. Não existe incompatibilidade entre o privilégio previsto no § 1.º do art. 121 do Código Penal e as circunstâncias qualificadoras previstas no § 2.º do mesmo dispositivo legal, desde que estas não sejam de caráter subjetivo. Precedentes do STJ e do STF. III. Ordem denegada. (HC 74.362/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2020, DJ 25/06/2020, p. 273 – grifos nossos).

Tal entendimento se mantém firme (Brasil, 2020). No entanto, para tentar demonstrar que houve uma contraposição de ideias para chegar a essa conclusão, os ministros sempre citam em seus votos a mesma decisão do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. JÚRI. NULIDADE. QUESITOS. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A VIOLENTA EMOÇÃO, QUE É QUALIDADE DO ESTADO DE ANIMO DO AUTOR, E AS POSSIVEIS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES QUE SE REVELEM NO MODO DE EXECUTAR O CRIME, QUAL A TRAIÇÃO OU O APROVEITAMENTO DAS FACILIDADES DO CONVÍVIO DOMÉSTICO. HÁ INCOMPATIBILIDADE NO RECONHECIMENTO SIMULTANEO DO MOTIVO FUTIL E DO ESTADO DE VIOLENTA EMOÇÃO, PROVOCADA POR ATO INJUSTO DA VÍTIMA - DOIS ELEMENTOS ESTRITAMENTE SUBJETIVOS, E DE COEXISTÊNCIA INADMISSIVEL. (HC 61490, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 09/12/2020, DJ 10-02-1984 PP-01016 EMENT VOL 01323-02 PP-00240 RTJ VOL-00109-01 PP-00131 – grifos nossos).

Proferida pelo ex-ministro Francisco Rezek, esta decisão se mantém atual, por se tratar da teoria do direito e da motivação humana e não de regras que se desatualizam. Enquanto Rezek dá uma decisão devidamente motivada, o STJ não justifica a razão de seu entendimento. O simples apontamento de que a atenuante não se confunde com o privilégio, sendo esse um fato claro e pacífico, não explica a razão do entendimento de que a primeira pode coexistir com o homicídio qualificado por motivo fútil e o outro não (Brasil, 2020).

Caso fosse possível compreender a inexistência de incompatibilidade entre a motivação fútil e a violenta emoção em um caso real, a simples referência a isso, como ocorre em apontamento do STJ, por consequência, também não justifica a razão da escolha da atenuante para coexistir com a qualificadora subjetiva e não da diminuição de pena. Assim, não é possível compreender com as decisões dadas, por que a coexistência é possível na qualidade de atenuante e não de privilégio (Brasil, 2020).

É importante citar o que nos diz a análise de caso: motivo fútil sob a influência de violenta emoção de reconhecimento da atenuante genérica da influência de violenta emoção no delito de

homicídio qualificado pelo motivo fútil. Precedente, provido pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Brasil, 2019).

Apelação. Art. 121, caput, § 1º do CP. Recurso defensivo . O Conselho de Sentença reconheceu a causa de diminuição de pena do art. 121, § 1º do CP em razão de ter sido o delito cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. A circunstância de terem sido as ofensas reiteradas por longo período de tempo, em verdade, torna mais intensa a injusta provocação da vítima e eleva a violenta emoção que motivou o comportamento do réu. Parecer da PGJ pela procedência . Modificada para 1/3 a fração de diminuição em razão do homicídio privilegiado, pois mais reprovável a injusta provocação da vítima. Recurso provido.

(TJ-RJ - APL: 00678587520138190038 202205018351, Relator.: Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/03/2023, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/03/2023)

Trata-se de apelação, com fundamento no art. 121, §1º do Código Penal, contra decisão de primeira instância, ao julgar o recurso da defesa, no que interessa, aceitou a modificação da fração para diminuir a pena, visto constatado a injusta provocação da vítima.

A Colenda Turma, ao votar os quesitos, reconheceu que o acusado teria agido sob a influência de violenta emoção provocada pelo ato injusto da vítima. O entendimento do STJ neste caso está de acordo com o entendimento majoritário já mencionado no começo deste capítulo. Apesar de haver o Recurso Especial, foi mantido o entendimento de que não havia contradição alguma no reconhecimento de ambas as circunstâncias.

6 REDES DE PROTEÇÃO A VIOLENTA EMOÇÃO E INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA

Dentre as principais redes de proteção frente à violenta emoção e injusta provocação da vítima, Efing (2014) ressalta a participação do Ministério Público, sendo este composto pela promotoria Pública da mulher, onde tem por finalidade a garantia de assegurar os direitos constitucionais, o bem-estar e qualidade de vida para pessoas que sofrem esse tipo de infração.

Contudo, Braga (2005) ainda enfatiza que o foco principal de intervenções da promotoria é contra as ações de maus tratos e abusos abusivos de violência, o que se torna um dos principais fatores que mexem com o psicológico de pessoas que sofrem esses agravos, entretanto, são realizadas ações de fiscalizações em ambientes residenciais, instituições organizacionais, e meio social em que o indivíduo convive.

O Ministério Público segundo Távora e Alencar (2016) ainda tem por objetivo a propagação e divulgação dos direitos previstos a esses sujeitos, visando estabelecer a denúncia no combate à

violência emoção, além disso, ainda fornece à comunidade os locais credenciados onde as reclamações podem ser realizadas.

Outra rede de proteção são as Delegacias Especializadas de Atendimento mulher (DEAI), que são as principais vítimas desses casos, onde sua finalidade é prestar o esclarecimento e acompanhamento de casos de violenta emoção e provoção da vítima, as ações da delegacia estabelecem como um método de repressão nas relações preventivas, e na investigação das denúncias que são realizadas principalmente por pessoas mais perto das vítimas e componentes do seu âmbito familiar, que na maioria dos casos presenciam os atos delituosos (Brasil, 2003). Essas delegacias seguem o ordenamento jurídico conforme previsto no artigo 96 do Direito penal:

Art. 96. Discriminar pessoas e causar violenta emoção, impedindo ou dificultando seu acesso a uma vida social, como livre arbítrio, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de opressão: Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.; § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar humilhar, menosprezar ou discriminar pessoas, por qualquer motivo inclusive a injuria e provoção da vítima. (Brasil, 2003, p. 35).

A (DEAI), de acordo com Faleiros (2013) , busca também a promoção dos direitos acessíveis à comunidade com o propósito de diminuir as infrações de violenta emoção e injusta provoção da vítima. A rede de proteção destina-se dar prioridade no acompanhamento voltado para o perfil dos indivíduos acometidos por esse crime, bem como atuar na investigação de delitos e abusos para os que venham a sofrer com a violação do princípio da dignidade a pessoas humanas, danos psicológicos, alguns tipos de lesões físicas, apropriação indevida dos recursos financeiros, entre outros tipos de violência como é o homicídio e feminicídio.

Conforme Távora e Alencar (2016) a Polícia Civil, também se configura como uma importante rede de proteção nesses casos, é composta por delegados e agentes de polícia, tendo como papel principal, as ações e intervenções de polícia judiciária apurando os atos de violenta emoção e injusta provoção da vítima, em desfavor das pessoas que são mais vulneráveis, como os adolescentes e público feminino. Nesse sentido os autores ainda fundamentam que:

Em suas ações cotidianas, essas redes de proteção registram as devidas ocorrências, com a finalidade de coletar as informações iniciais por investigação, bem como diligências e também através do registro de Boletim de Ocorrência (BO) e, posteriormente, passa para a elaboração do Inquérito (Távora; Alencar, 2016, p. 45).

Em se tratando da atuação das polícias em relação ao enfrentamento da violenta emoção e provoção da vítima, Braga (2005) ressalta que se faz relevante à atuação dos policiais militares evidenciando que são agentes de segurança pública de fundamental relevância, pois, em alguns casos

de denúncias dessas infrações, realizam o atendimento inicial ainda no domicílio ou até mesmo abordagens em via pública de pessoas envolvidas no caso, para que posteriormente possa encaminhar a outras redes de proteção.

7 AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES SOB VIOLÊNCIA EMOÇÃO E INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA

De acordo com Peres (2013) o Ministério Público Federal desenvolve intervenções estratégicas para possibilitar uma eficiente assistência e acompanhamento digno às pessoas que sofrem de violenta emoção e injusta provação da vítima. Uma das ações para combater esse tipo de provação foi a criação do Disque Direitos Humanos Nacional (DDHN) criando e fortalecimento nos serviços das redes de apoio fortalecendo o Direito dessas pessoas realizar as denúncias de forma sigilosa e assim poder receber as medidas e condutas disciplinares nesses casos.

Távora e Alencar (2016, p. 115) revelam que “essas ações telefônicas se caracterizam como plantões de ouvidorias e, portanto, como instrumentos facilitadores do exercício de cidadania.” Com isso, pessoas mais próximas a esses sujeitos, ao perceberem incidência de violenta emoção podem realizar denúncias sem que sua identidade seja revelada.

Um projeto desenvolvido pela Delegacia do Idoso, na cidade de Campinas-SP, traz como principais ações o planejamento de oficinas e rodas de conversas com familiares de pessoas que já sofreram violenta emoção, trazendo a temática sobre os malefícios que essas práticas podem causar para o estado psicológico desses seres humanos (Peres, 2014).

Já as delegacias de polícia civil, no estado do Rio de Janeiro, realizam ações de fiscalização nas comunidades e até mesmo fazem abordagem e entrevistas em pessoas possivelmente acometidas por esse ato criminoso. Havendo incidências dos casos, o inquérito é aberto e posteriormente direcionado a pessoas que foram infringidas para redes de apoios psicológicos ligadas ao poder judiciário brasileiro (Finger, 2014).

8 METODOLOGIA

Para elaboração deste trabalho se utilizou pesquisa bibliográfica com o objetivo de conhecer e compreender o pensamento dos autores para a fundamentação da revisão de literatura, através de publicações científicas de livros, artigos, revistas, dissertações de mestrado e sites utilizando a busca de dados nas plataformas: scielo, google acadêmico e periódico capes no período de 2014 a 2019.

Conforme Boccato (2008) a pesquisa bibliográfica busca fundamentar a resolução de um determinado problema (hipótese) por intermédio de referências teóricas publicadas, discutindo e

analisando as diversas contribuições para a produção científica. Esse tipo de pesquisa possibilitará subsídios para o devido conhecimento em relação ao assunto ao qual foi pesquisado, como e sob que perspectivas ou enfoque foi tratada a pesquisa apresentada na literatura científica.

Além disso, usamos também a pesquisa explicativa, onde segundo Lakatos e Marconi (2011) apontam que essa técnica registra fatos, faz a sua análise, interpretação e identificação das suas causas. Essa prática objetiva a ampliação das generalizações, definir leis de formas mais amplas, estruturar e definir modelos com bases teóricas, relaciona as hipóteses em uma observação mais unitária do âmbito ou universo produtivo de um método geral e origina ideias em decorrência da dedução lógica. A pesquisa explicativa exige elevada fundamentação em teorização, síntese e reflexão levando em consideração o objeto de pesquisa. Visa na identificação dos fatores que possibilitam o surgimento das variáveis ou fenômenos que afetam o devido processo de estudo.

A pesquisa se enquadrou também com a abordagem qualitativa, Meadows (2007) caracteriza a pesquisa qualitativa como qualquer tipo relacionado de pesquisa que trabalha na produção de descobertas não obtidas por estatísticos, procedimentos ou outros meios de quantificação por pesquisa de campo. Pode se referir a essa pesquisa sobre a situação da vida das pessoas, comportamentos, experiências vividas, emoções, sentimentos, assim como o devido funcionamento organizacional, fenômenos e interações culturais entre as nações.

Foi utilizada a fundamentação doutrinária de Monebhurrun (2022) valorizando a pesquisa em trabalhos jurídicos que contribua para a teoria e a prática do Direito, e que esteja alinhada com as problemáticas jurídicas concretas. O autor ainda enfatiza que os resultados da pesquisa devem decorrer de uma pesquisa que contribua para o avanço da reflexão para a prática ou a teoria do Direito.

9 CONCLUSÃO

Do ponto de vista jurídico, a violenta emoção pode ser considerada uma circunstância atenuante em casos de crimes passionais, onde o agente comete um ato violento em resposta a uma situação que o provoca intensamente. A legislação penal, reconhece que a capacidade de autocontrole pode ser afetada por emoções extremas, o que pode levar a uma diminuição da culpabilidade do autor.

Ao longo do estudo verificou-se que a injusta provocação está associada a situações na qual a vítima, por suas ações ou palavras, provoca o agressor de maneira que este se sinta compelido a reagir de forma desproporcional. A análise jurídica busca entender se a provocação foi realmente injusta e se a reação do agressor foi proporcional à situação. Assim, pode ser vista como um gatilho que ativa emoções intensas, levando a uma resposta que pode ser desmedida. A compreensão do estado

emocional do agressor no momento do crime é crucial para entender suas motivações e a dinâmica da situação.

Não perceber a existência de um limite tênue entre o homicídio privilegiado, cometido sob a consequência de violenta emoção, bem como o qualificado de motivo fútil, é erroneamente interpretar desencadeando nas ofensas aos princípios constitucionais. Assim, não levar para um fator jurídico um descontrole no sentido emocional, em um acontecimento que deveria ser devidamente enquadrado no homicídio privilegiado é levar em consideração a motivação do delito como fútil, pelo fato de no entendimento pessoal do intérprete da lei parecer uma razão insignificante para motivar o crime, faz com que o acusado seja punido em excesso. E desta forma, fere os princípios constitucionais descritos.

Com o presente estudo, foi possível perceber que há uma distorção doutrinária por parte dos intérpretes. As palavras devem ser lidas e traduzidas de acordo com o seu significado e com a realidade representada, o que não necessariamente ocorre na realidade. A doutrina não pode ser utilizada como um quebra cabeça que se molda de forma precária, imprecisa, incompleta e superficial, sem ao menos se entender os valores e significados ali contidos.

Diante de todos os contextos apresentados, faz-se necessário o desenvolvimento de estudos futuros para o fortalecimento do conhecimento científico de outros acadêmicos de Direito, Advogados, poder judiciário e comunidade em geral.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, E., (org). “**Os crimes de Paixão e Profilaxia Social**”, in História de Violência, Crime e Lei no Brasil, Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp 592.125/MG. Quinta Turma. Relator(a): Min. ARNALDO ESTEVES LIMA.** Brasília, 20 de junho de 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SICM/jurisprudencia.jsp>>. Acesso em: 14 abril de 2025.
- BRUNO, Aníbal. **Direito penal: parte especial**. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- CALAZANS, L.; FONSECA, M.; GONÇALVES, H. A. Homicídio Passional: quando a paixão se transforma em crime. 2014. **Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais Unit**, v. 1, n. 2, p. 87-99.
- CAMARGO, Jorge Luís de Camargo, **O elemento subjetivo nas excludentes de ilicitude e a necessidade de sua quesitação nos processos a serem julgados pelo conselho de sentença no tribunal do Júri**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, 2019.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal: parte especial - volume 2**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- DELFIM, Marcio Rodrigo. **Noções básicas de vitimologia. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SICM>. Acesso em: 23 março. 2025.
- ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus** 4 ed. São Paulo, Saraiva, 2019.
- ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza**. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal-Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.v.1.
- GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Homicídio doloso qualificado: a suficiência ou não das qualificadoras previstas no Código Penal atual**. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Coord.). Homicídio crime rei. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 16-40.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2012.
- JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral / Damásio deJesus**. — 32. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.
- LONGO, Adão. **O direito de ser humano**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2019.
- MELLO, Maria Chaves de. **Dicionário Jurídico: português-inglês – inglês-português**. 9. ed. São Paulo: Método, 2020.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de Metodologia Jurídica:** técnicas para argumentar em textos jurídicos. São Paulo: Saraiva, 2015.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **A subjetividade na fixação da pena.** 2012. Disponível em: <https://professormedina.com/2012/10/30/a-subjetividade-na-fixacao-da-pena/>. Acesso em: 11 de abril de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal: parte geral, parte especial. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEDROSO, Fernando de Almeida Pedroso. **Homicídio:** participação em suicídio, infanticídio e aborto. São Paulo: Aide, 2019.

PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

VIANA, Eduardo. **Criminologia.** 7^a Edição. São Paulo. jusPODVIM. 2019.